

DECISÃO N° 2044030, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.097689/2020-80

AIS nº 0443721207-GGFIS-DF

Autuado: VALDEIR VASCONCELOS RIBEIRO

O Sr. **VALDEIR VASCONCELOS RIBEIRO** foi autuado em 5 de fevereiro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 12 e 59 da Lei nº 6360, de 1976; parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, XXIX, XXXI da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade nos sítios eletrônicos <https://ptbr.facebook.com/nennoribeiro> (acesso em 27/09/2019); <https://br.linkedin.com/in/nenno-ribeiro-2a927b27> (acesso em 27/09/2019) o produto SEIVA TAILANDESA (SEIVA TAILANDESA MUYDHARREÉ) **sem possuir registro** na ANVISA; 2) Fazer publicidade do produto SEIVA TAILANDESA (SEIVA TAILANDESA MUYDHARREÉ) nos sítios eletrônicos <https://ptbr.facebook.com/nennoribeiro> (acesso em 27/09/2019); <https://br.linkedin.com/in/nenno-ribeiro-2a927b27> (acesso em 27/09/2019) com **alegações terapêuticas passíveis de serem comprovadas através de processo de registro na ANVISA**, possibilitando assim, a interpretação falsa erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição e atribuindo aos produtos finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuam, a saber: "ARTROSE, ARTRITES, GÂNGLIOS, INFLAMAÇÕES NERVO CIÁTICO, LER, FIBROMIALGIA, TORCICOLOS, BURSITES, BICO DE PAPAGAIOS, HÉRNIAS, QUEIMADURAS, CORTES E PANCADAS. USO TÓPICO E INGESTÃO: VARIZES, VASINHOS, VARICOSES, REUMATISMOS, PSORÍASES, MICOSES, VITILIGOS, ESPINHAS, ESTRIAS, EMAGRECIMENTO, SINUSITES, RINITES, ENXAQUECAS, DERMATITES, INFECÇÕES DE GARGANTA, BRONQUITES, TROMBOSES, ÚLCERAS EXPOSTAS, ÁCIDO ÚRICO, ARRITMIA, ESPINHAS, FURÚNCULOS, HEMORROIDAS, VARICOCELES, INFECÇÕES DE OUVIDO, GRIPES, FEBRES E CÓLICAS.

INGESTÃO: GASTRITES, DIARREIAS, SÍNDROME DE SJOGREN, ESCLEROSE MÚLTIPLA, LUPUS, HEPATITE, GORDURA NO FÍGADO, CISTITE, COLITE ULCEROSA, SACORDEOISE, VIROSES, GRIPES, DIABETES, INTOXICAÇÕES, ANEMIAS, IMPOTÊNCIAS, DOENÇAS VENÉREAS, AFTAS, ESTOMATITES, GASTRITES, CÂNCER NO SANGUE INFECÇÕES DE URINA, MAL DE CHAGAS E AUXILIO Á TRATAMENTO DE VÍCIOS DO TABAGISMO E TÓXICOS. NA PODOLOGIA AGE COM EFICÁCIA NO COMBATE E ELIMINAÇÃO DE ONICOMICOSSES, PANO BRANCO, ESPORÕES E UNHAS INFECCIONADAS, ALÉM DE SER TAMBÉM UM PODEROSO ANESTÉSICO E CICATRIZANTE EM PEQUENAS E GRANDES CIRURGIAS OU REMOÇÕES DE ESPECULAS E CORPOS ESTRANHOS. USO CAPILAR: SEBORREIAS, CASPAS, QUEDAS E FUNGOS CAPILARES! NÃO É USO CONTINUO, E SIM UM CICLO DE TRATAMENTO POR SETE DIAS!! NA ÁREA DE FITNESS, AUXILIA EM MUITO NA HIPERTROFIA MUSCULAR E ELIMINA AS DORES TRAUMÁTICAS DEVIDO AOS EXERCÍCIOS PRATICADOS!! 3) **Descumprir a RE Nº 2.816, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019,** que determinava a Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso do produto SEIVA TAILANDESA (SEIVA TAILANDESA MUYDHARREÉ) por não possuir registro na ANVISA, por meio dos sites: <https://ptbr.facebook.com/nennoribeiro>, <https://br.linkedin.com/in/nenno-ribeiro-2a927b27>, e www.mercadolivre.com.br. Em acesso em 05/02/2020, foi verificada que a publicidade e exposição à venda dos produtos sem registro continuava sendo realizada no sítio eletrônico <https://ptbr.facebook.com/nennoribeiro>. (gn)

[...]

Após várias tentativas sem êxito para notificar a autuada, conforme se observa às fls. 31 a 37 dos autos, foi realizada a sua notificação editalícia, à fls. 38, sem, contudo, ter sido apresentada defesa, transcorrendo *in albis* o prazo legal.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de novembro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas nos autos e classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 40).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5-18, 22, 21, como a impressão da publicidade, o Memorando nº 250/2019/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, bem como a RE Nº 2.816, de 7 de outubro de 2019, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

O registro dos produtos constitui crivo mínimo de verificação de qualidade e segurança de uso antes de sua exposição à venda e ao consumo, havendo exigências técnicas regulamentares específicas para a concessão de registro dos produtos sujeitos à vigilância sanitária. Ao observar o que preconiza a Lei 6360, de 1976, resta patente, pois, a obrigação de se obter o devido registro do produto junto à ANVISA, antes de sua fabricação e comércio. O registro, além de ser exigência legal, é medida imprescindível de controle de segurança à saúde de modo que a fabricação, comércio e exposição de produtos sem registro constitui infração sanitária.

Trata-se de produto sem a necessária qualidade, segurança e eficácia comprovadas através de análise técnica. A Autuada divulga propriedades terapêuticas não comprovadas e submetidas ao pedido de registro sanitário, portanto, infringiu objetivamente a legislação sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que o produto seja regular e eficaz, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Ao cometer as infrações a pessoa física descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

Por oportuno observo que o nome do autuado foi

grafado equivocadamente no AIS como **VALEIR** VASCONCELOS RIBEIRO, CPF: [REDACTED], quando o correto seria **VALDEIR** VASCONCELOS RIBEIRO, CPF: [REDACTED]. Trata-se, portanto, de erro material que não dificultou a compreensão do autuado quanto à sua responsabilidade pela infração sanitária cometida. Destaque-se que, conforme jurisprudência, *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é pessoa física (fls. 44), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 43) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 40).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho**

o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$15.000,00 (quinze mil reais), assim estabelecida:

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por **fazer publicidade do produto SEIVA TAILANDESA (SEIVA TAILANDESA MUYDHARREÉ) sem possuir registro** na ANVISA nos sítios eletrônicos <https://ptbr.facebook.com/nennoribeiro> (acesso em 27/09/2019); <https://br.linkedin.com/in/nennoribeiro-2a927b27> (acesso em 27/09/2019), (risco alto);

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por **fazer publicidade do produto SEIVA TAILANDESA (SEIVA TAILANDESA MUYDHARREÉ)** nos sítios eletrônicos <https://ptbr.facebook.com/nennoribeiro> (acesso em 27/09/2019); <https://br.linkedin.com/in/nennoribeiro-2a927b27> (acesso em 27/09/2019) **com alegações terapêuticas passíveis de serem comprovadas através de processo de registro na ANVISA**, possibilitando assim, a interpretação falsa erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição e atribuindo aos produtos finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuam, (risco alto); e,

c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por **descumprir a RE nº 2.816, de 7 de outubro de 2019**, que determinava a Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso do produto SEIVA TAILANDESA (SEIVA TAILANDESA MUYDHARREÉ) por não possuir registro na ANVISA, por meio dos sites: <https://ptbr.facebook.com/nennoribeiro>, <https://br.linkedin.com/in/nennoribeiro-2a927b27>, e www.mercadolivre.com.br. Em acesso em 05/02/2020, foi verificada que a publicidade e exposição à venda dos produtos sem registro continuava sendo realizada no sítio eletrônico <https://ptbr.facebook.com/nennoribeiro>, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se

ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/09/2022, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2044030** e o código CRC **49E07C80**.